

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 589 — DE 7 DE MARÇO DE 1967

Cria o cartão de Identidade funcional para os servidores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20 inciso II, da Lei número 3.731, de 13 de abril de 1966, decreta:

Art. 1º Fica criado, para os servidores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, o cartão de identidade funcional, com prejuízo do disposto no artigo 4º do Decreto "N" nº 437, de 10 de setembro de 1965 (Carteira de Procurador do Distrito Federal).

Art. 2º Do cartão de identidade funcional de que trata o artigo anterior constarão, além do "Brasão de Armas do Distrito Federal" e da expressão "Prefeitura do Distrito Federal", os seguintes campos próprios para identificação civil e funcional do portador: fotografia, impressão digital do polegar direito, assinaturas do Diretor da Divisão do Pessoal e do Portador.

Parágrafo único. O cartão de Identidade funcional será impresso em azul, em cartolina de cor verde-claro,

em dimensões de 0,5 cm a 0,5 cm, e obedecerá o modelo anexo ao presente Decreto.

Art. 3º Os cartões de identidade funcional destinados aos servidores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal que ocupem funções de fiscalização tributária, sanitária ou de obras, conterão respectivamente as expressões "Fiscalização Tributária", "Fiscalização Sanitária" e "Fiscalização de Obras", impressos em letras vermelhas, transversalmente no verso do cartão.

Parágrafo único. O cartão a que se refere este artigo não poderá ser expedido a nenhum outro servidor.

Art. 4º Os cartões de identidade funcional serão expedidos pela Divisão do Pessoal, da Coordenação do Sistema de Pessoal, da Secretaria de Administração, que será responsável pela guarda dos impressos não preenchidos.

Art. 5º O servidor demitido, dispensado ou transferido para outra carreira ou quadro, mesmo do Distrito Federal, fica obrigado a devolver à Divisão do Pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo cartão de identidade funcional, sob as penas da lei.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1967; 79º da República e 7º de Brasília.

Plínio Cantanhede.

DECRETO "N" Nº 592 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para Instalações de Consumo de Energia Elétrica no Distrito Federal, que com este baixa e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e o art. 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 e o que consta do processo número 06.884-67, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Instalações de Consumo de Energia Elétrica no Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º A execução do disposto no presente Regulamento é da competência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, através do órgão próprio, enquanto não for baixado ato em cumprimento ao estabelecimento no art. 15, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de março de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo — José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Secretário de Viação e Obras — Lucílio Briggs Britto, Secretário de Serviços Públicos.

REGULAMENTO PARA INSTALAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Das generalidades

Art. 1º Somente serão ligadas novas instalações à rede da Concessionária de energia elétrica do Distrito Federal, quando obedecidas as exigências do presente Código.

Art. 2º Todas as instalações novas e mesmo as modificações nas já existentes, serão executadas sob a responsabilidade de técnico devidamente habilitado pela 12ª Região do CREA.

Parágrafo único. A construção e instalação de subestações rebaixadoras de tensão, de propriedade do consumidor, somente poderão ser executadas sob a responsabilidade de Engenheiro reconhecido pelo CREA.

Art. 3º A energia elétrica para todo o território de Brasília, será fornecida a 60 Hertz, em alta ou baixa tensão, conforme a grandeza da carga e o local de suprimento. A alta tensão poderá ser em 33.000 V 13.200 V e a rede de baixa tensão será em 220/130V, em Y com o neutro ligado à terra.

Art. 4º As instalações deverão ser previstas para atender a flutuações de tensão para até 1% abaixo e acima da nominal.

Art. 5º Todo e qualquer serviço de instalação elétrica em via pública, é privativo da Concessionária.

Art. 6º Não será permitido paralelismo de geradores particulares com o sistema da Concessionária.

Art. 7º A instalação não deverá oferecer risco de correntes súbitas que introduzam quedas bruscas de tensão e conseqüentes piscamentos de luz ou interferência em aparelhos de rádio ou similares para os consumidores vizinhos, ou ainda, que introduzam na rede, características consideradas tecnicamente indesejáveis.

Parágrafo único. Nas instalações de motores monofásicos com potência superior a 2,5 HP ou para motores trifásicos com potência superior a 7,5 HP, deverão existir dispositivos apropriados para limitação da corrente de partida a 225% da corrente nominal,

a plena carga dos respectivos motores.

Art. 8º Todas as linhas aéreas ou subterrâneas ligadas às redes da Concessionária, até e inclusive os medidores por ela instalados, são de seu uso e acesso privativo.

Parágrafo único. Por força de concessão, passarão a ser de propriedade da Concessionária, todas as linhas ou condutores de energia elétrica existentes fora dos limites de propriedade particular e que sejam utilizadas para transmissão ou condução de energia elétrica, podendo a Concessionária dispor das ditas linhas conforme lhe aprouver.

Art. 9º Todos os circuitos a partir dos respectivos medidores e também estes, deverão ser numerados conforme padrão da Concessionária.

CAPÍTULO II

Da consulta prévia

Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade no Distrito Federal, de Consulta Prévia à Concessionária de energia elétrica do mesmo, para todas as instalações novas, quaisquer que sejam as respectivas cargas.

Art. 11. Deverá ser apresentado à Concessionária, no ato da consulta Prévia, projeto de arquitetura completo da construção, previamente aprovado pela Prefeitura do Distrito Federal, e anteprojeto das instalações elétricas, inclusive a discriminação das cargas pretendidas.

Art. 12. Aprovada a Consulta Prévia, o interessado apresentará o projeto definitivo de suas instalações elétricas, obedecendo às normas exigidas no Capítulo III, do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Do projeto

Art. 13. As instalações de carga trifásica deverão manter a carga igualmente distribuída entre as três fases, tomando-se como satisfatório, um balanceamento de até 10% quando tomada a máxima diferença, da corrente de fase (usando a fase que maior diferença para mais ou para menos acusar) sobre a média da corrente medida nessas fases.

Art. 14. Não será permitida mais de uma ligação da mesma espécie para um só recinto ou uma só propriedade, ou para recintos e propriedades pertencentes a proprietários diferentes, mas intercomunicantes.

Art. 15. Em prédios alimentados pela rede subterrânea da Concessionária, com cinco ou mais pavimentos e em construções envolvendo mais de 1.000 m² (hum mil metros quadrados) de piso, deverão ser previstas áreas para instalação de estações transformadoras, destinadas a uso privativo da Concessionária. Essas áreas deverão ser construídas com acesso independente a partir do exterior do prédio ou da via pública e ficar próximas a esta. Serão providas de iluminação e ventilação natural e separadas do restante da construção, por paredes de material incombustível.

§ 1º A Concessionária poderá aceitar, a título precário, que essas áreas tenham acesso pela entrada geral comum do prédio, se forem devidamente protegidas por porta cortafogo, satisfeitas as condições mínimas por ela impostas.

§ 2º As dimensões dessas áreas reservadas para uso da Concessionária, suas portas, janelas, condições de ventilação, serão determinadas pela mesma.

Art. 16. Nas instalações para luz, não será tolerado fator de potência inferior a 0,90.

Art. 17. Para os ramais de derivação das redes subterrâneas, os interessados deverão deixar linhas de dutos na profundidade, quantidade e

Prefeitura do Distrito Federal
BRASÍLIA
IDENTIDADE FUNCIONAL

NOME _____

CARGO OU FUNÇÃO _____

EXPEDIDA EM LOCAL _____

POLEGAR DIREITO _____

FOTO 3x4

MATRICULANº _____ IPASE _____ ADMISSÃO _____ VIA _____

NATURAL DE _____ NASCIDO EM _____

FILIAÇÃO _____

NACIONALIDADE _____ ESTADO CIVIL _____

ASSINATURA DO SERVIDOR _____

DIRETOR DA DIVISÃO DO PESSOAL

P.D.F. 1.1.10.2 APROVADO PELO DECRETO "N" Nº 589,
D.P. 29 7/3/67

obedecendo-se nas instalações, a regulamentação específica, além das demais normas gerais aplicáveis a cada caso.

Art. 18. As derivações aéreas terão sobre a via pública e sobre a calçada, a altura mínima conforme indicada nos desenhos padrão e nenhuma linha poderá cruzar ou correr sobre propriedade particular de terceiros.

Art. 19. Para entradas subterrâneas em zona de distribuição será deixado no poste junto da propriedade um cabo com terminal pronto, na altura indicada nos desenhos padrão da Concessionária.

Art. 20. Para as derivações aéreas os interessados deixarão no poste junto da propriedade, na altura indicada conforme Artigo 18, as necessárias pontas de fio ou cabo livres para cada condutor.

Art. 21. As normas para a instalação de medidores serão conforme desenhos padrão fornecidos pela Concessionária, obedecendo as detalhes determinados neste Código e as seguintes condições gerais:

a) Os medidores não poderão ficar nas proximidades de maquinaria, caldeiras, fornos, correias de transmissão, e nem poderão ser assentados em paredes, suportes ou locais sujeitos a trepidação e ao alcance de folhas de portas ou janelas quando abertas.

b) O acesso aos medidores deverá ser perfeitamente livre e o local devidamente iluminado; na hipótese de não haver iluminação natural no local em que estiver o equipamento de medição, o consumidor será obrigado a manter em funcionamento instalação elétrica para a iluminação local.

c) As dimensões, o tipo de construção, os materiais indicados nos desenhos padrão e a disposição desse equipamento são de observância obrigatória, havendo apenas tolerância dentro dos máximos e mínimos que os próprios desenhos indicarem.

d) Não será permitida a instalação dos medidores sobre paredes que pertençam a proprietários vizinhos sem prévia autorização destes, por escrito, entregue à Concessionária e a ser feita conforme modelo apresentado por esta.

Art. 22. Em prédios residenciais e similares e em construções isoladas, em geral, os medidores ficarão em abrigo externo ao prédio ou em varanda voltada para a via pública, quando a dita varanda for de acesso livre, porém, sempre em locais abrigados contra chuva. Nas construções que sejam feitas no alinhamento da via pública, os medidores serão localizados no corredor de entrada, imediatamente após a porta principal.

Art. 23. Prédios de apartamentos terão, obrigatoriamente, um medidor para cada apartamento ou consumidor.

Art. 24. Em prédios com até sete pavimentos e uma só entrada principal, os medidores serão reunidos no vestibulo ou em um ou mais compartimentos de medidores a serem situados próximos da entrada no pavimento térreo ou subsolo. Esses compartimentos serão construídos conforme normas da Concessionária, que terá a eles acesso livre a todo e qualquer tempo.

Art. 25. Em prédios de apartamento com diversas entradas, mas com não mais de sete pavimentos, os medidores poderão ser agrupados conforme Artigo 24, ou reunido para cada entrada o grupo de medidores correspondentes aos apartamentos servidos por aquela entrada, porém, sempre localizados conforme Artigo 24.

Art. 26. Em prédios com mais de sete pavimentos, os medidores poderão ser reunidos em grupos pelos diferentes andares, porém, sempre de forma que, no mínimo, os primeiros cinco pavimentos tenham os respectivos medidores agrupados no térreo ou subsolo, conforme Artigo 24 e os agrupados nos pavimentos superiores, reúnam o mínimo de três pavimentos e nunca menos que seis medidores,

obedecendo-se nas instalações, a regulamentação específica, além das demais normas gerais aplicáveis a cada caso.

Art. 27. Para casos de prédios com mais de sete pavimentos e providos de mais de uma entrada principal, poderá ser feito o agrupamento de medidores de que trata o Artigo 25, respeitadas as restrições nele estabelecidas, seguindo-se a orientação geral estabelecidas pelo Artigo 21.

Art. 28. Os medidores agrupados nos pavimentos deverão ficar situados nos respectivos vestibulos ou corredores, próximos a elevador de uso e acesso livre, ou em sala de medidores, a ser situada e disposta segundo o Art. 21, no que for aplicável.

Art. 29. Prédios com instalação de luz para as áreas de uso geral e instalações de força comuns a todo o prédio, terão os respectivos medidores de luz e força instalados no pavimento térreo ou subsolo, conforme o Artigo 24, em conjunto com os demais medidores aí instalados, qualquer que seja o número de andares, podendo, todavia, ser feitas divisões por entradas conforme Artigo 26, no caso de existirem várias entradas, e se as áreas de uso coletivo e das instalações elétricas para essas áreas ficarem definitivamente separadas entre si, como consequência do próprio projeto de construção, a juízo da Concessionária.

Art. 30. Nas ligações para vilas e residências coletivas serão instalados tantos medidores quanto forem os consumidores, devendo os mesmos, ficarem agrupados no corredor, via ou rua de entrada junto a via pública.

Art. 31. Nas instalações elétricas com alimentação aérea e sendo necessários transformadores de medida para a medição de seu consumo, deverá ser previsto sistema próprio de aterramento por neutro com isolamento máximo, para a terra, de 5 (cinco) OHM.

CAPÍTULO IV

Da Ligação

Art. 32. Toda instalação deverá ter placa numérica identificadora e limites da propriedade, definidos e aprovados pelas posturas municipais.

Art. 33. As derivações das redes da Concessionária, deverão ser executadas, pela mesma, por conta, das consumidores, que a reembolsará das despesas efetuadas com material, transporte e mão de obra para a execução da obra, a partir do ponto de entrega de energia, determinado pela mesma, na Consulta Prévia de que trata o Capítulo II, Artigo 10.

Parágrafo único. A Concessionária poderá consentir em que as instalações de ramais sejam executadas pelos consumidores, obedecidas as especificações da mesma, mediante sua prévia autorização, sem qualquer reembolso à Concessionária, das despesas referidas neste artigo.

Art. 34. A ligação de qualquer instalação nova, somente será efetuada depois de cumpridas as exigências das posturas municipais em vigor, as técnicas e as financeiras da Concessionária.

Parágrafo único. As ligações serão processadas de acordo com as exigências da Concessionária, depois de obedecidas às do presente regulamento.

Art. 35. Os casos omissos neste Regulamento e não previstos na Associação Brasileira de Normas Técnicas, serão resolvidos pelo Engenheiro Chefe da Concessionária.

DECRETO "N" Nº 593 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para Instalações Prediais de Água Fria no Distrito Federal, que com este baixa e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e o art. 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966, e o que consta do Processo nº 31.384-66, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Instalações Prediais de Água Fria no Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º A execução do disposto no presente regulamento é da competência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, através do órgão próprio, enquanto não for baixado ato em cumprimento ao estabelecido no artigo 17, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Distrito Federal, 8 de março de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo — José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, Secretário de Viação e Obras — Lucílio Briggs Brito, Secretário de Serviços Públicos.

REGULAMENTO PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA FRIA

CAPÍTULO I

Objetivo

Art. 1º Este Regulamento fixa as exigências técnicas mínimas para as instalações de água fria, situadas no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Terminologia

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a terminologia preconizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO III

Das Instalações Prediais

Art. 3º A instalação predial compreende:

a) instalação interna, composta do alimentador predial e o conjunto de aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados no abastecimento e distribuição de água do prédio, após o hidrômetro;

b) instalação externa ou ramal predial.

§ 1º A instalação interna será executada e conservada às expensas do proprietário.

§ 2º A execução do ramal predial será feita pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, à custa do interessado, competindo ao órgão a sua conservação.

Art. 4º Todos os serviços no ramal predial são privativos do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, que os executará à custa do interessado, sendo vedado a pessoas estranhas executá-los, modificá-los ou repará-los.

Art. 5º O diâmetro interno do ramal predial será determinado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, em função de carga piezométrica local, da estimativa de consumo e das disponibilidades do distribuidor, não devendo ser inferior a 13 mm (treze milímetros).

Art. 6º O ramal predial será dotado de registro de gaveta, situado no passeio, com proteção adequada e fácil manejo, e de registro de passagem no interior da propriedade.

Parágrafo único. O registro de gaveta é de uso exclusivo do órgão res-

ponsável pelos serviços de água e esgotos, para cortar e restabelecer prontamente o fornecimento d'água. O registro de passagem é para uso do consumidor.

Art. 7º Toda instalação predial será provida de hidrômetro que será instalado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos no ramal predial.

§ 1º A exigência do presente artigo só será observada para os setores abastecidos de água tratada.

§ 2º Nos setores abastecidos por água não tratada é facultativo a instalação de medidor.

Art. 8º Não será permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal predial.

§ 1º Cada prédio, no caso de mesma categoria de serviço, será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Engenheiro Chefe do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

§ 2º Quando um prédio térreo tiver dependências distintas de economia ou grupo de economias separadas, deverá ter tantos ramais prediais quantas forem as economias ou grupo de economias da mesma categoria de serviço.

§ 3º Quando houver pressão suficiente e continuidade no abastecimento, nos prédios de mais de um pavimento com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o suprimento será feito por meio de tantos ramais prediais quantos forem as economias ou grupos de economias do andar térreo e mais um ramal predial para os andares superiores.

§ 4º Somente em casos especiais, a critério do Engenheiro Chefe do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, será permitido o abastecimento de mais de uma economia, de categoria diferente de serviço, através do mesmo ramal predial.

§ 5º As instalações para fornecimento d'água a feiras, circos, construções e demais usos similares, que por sua natureza não tenham duração permanente, estão sujeitas às mesmas exigências técnicas das demais ligações.

CAPÍTULO IV

Das Instalações de Urbanização

Art. 9º Os projetos de urbanização serão aprovados após o pronunciamento do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos sobre a possibilidade do respectivo abastecimento de água pelo sistema público, ou por meio de poços e mananciais próprios.

Parágrafo único. O abastecimento por meio de poços ou mananciais próprios somente será permitido em locais não abastecidos pela rede pública e até que sejam abastecidos por esta.

Art. 10. Os projetos de urbanização localizados em áreas não servidas pela rede pública, porém constantes do plano geral de abastecimento d'água, poderão ser abastecidos antecipadamente, quando o distribuidor, as instalações elevatórias e demais instalações julgadas necessárias pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, foram previstas para o atendimento a outras áreas além das do projeto aprovado.

CAPÍTULO V

Das Instalações de Piscinas

Art. 11. Os projetos para construção de piscinas, com abastecimento previsto pelo sistema público, deverão ser aprovados pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos no que se refere às instalações de suprimento d'água.

Art. 12. O órgão responsável pelos serviços de água e esgotos só aprova projetos de construção de pisci-

nas que não acarrelem prejuízo ao abastecimento público de água.

Art. 13 O abastecimento de água à piscina e instalações anexas será feito por meio de ramal independente do ramal predial, dotado de hidrômetro.

§ 1º A determinação do ramal destinado à piscina obedecerá ao disposto no art. 5º deste Regulamento.

§ 2º A água será admitida na piscina, simultaneamente, por várias entradas, bem localizadas, de modo a garantir boa distribuição do líquido.

§ 3º O ramal será instalado de modo a tornar impossível o retorno de água da piscina ao distribuidor.

§ 4º As despesas de instalação do ramal privativo, bem como as aigçõs, corte e religação, correrão por conta do interessado.

§ 5º O ramal privativo será instalado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos depois da competente declaração de que foram satisfeitas as exigências constantes do Regulamento das Piscinas.

CAPÍTULO VI

Das Instalações contra Incêndio

Art. 14. As instalações hidráulicas prediais contra incêndio obedecerão as normas em vigor e as instruções do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. Nos prédios de qualquer natureza que, por dispositivos legais, estejam obrigados a possuir instalações hidráulicas prediais contra incêndio, esta será executada pelo interessado, depois de aprovada pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 16. Somente o órgão responsável pelos serviços de água e esgotos poderá instalar hidrantes na rede pública.

Art. 17. O órgão responsável pelos serviços de água e esgotos só instalará hidrante de coluna do tipo e especificações aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 18. A instalação de hidrante privativo para atender a prédios que, por sua natureza, estejam obrigados a cumprir exigências regulamentares quanto à instalação hidráulica contra incêndio, será feita inteiramente a custa do interessado, a requerimento deste, acompanhado dos seguintes documentos:

a) documento comprobatório do Corpo de Bombeiros quanto a exigência a cumprir;

b) planta de situação com indicação do local onde deve ser instalado o hidrante.

Art. 19. Só será feita a instalação do hidrante após o interessado ter pago todas as despesas de material e mão-de-obra orçadas pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Art. 20. Os hidrantes são de uso privativo do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os hidrantes serão conservados e reparados pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, que os inspecionará periodicamente.

CAPÍTULO VII

Das Projetos

Art. 21. Nenhum projeto de instalação predial de água poderá ser executado sem que esteja aprovado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Parágrafo único. Quando o projeto envolver instalações hidráulicas prediais contra incêndio, este deverá conter o visto de aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 22. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as normas da ABNT, regulamentos e instruções do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos e, ainda, regulamentos

e instruções do Corpo de Bombeiros quanto às instalações hidráulicas contra incêndio.

Art. 23. Os projetos de instalações prediais constarão de:

- a) planta baixa com instalação hidráulica (2 vias);
- b) planta de situação (2 vias);
- c) esquema vertical (2 vias);
- d) especificações;
- e) assinatura do proprietário;
- f) assinatura do autor do projeto;
- g) assinatura do instalador.

§ 1º Para prédios até três pavimentos, destinados a fins residenciais e comerciais, é dispensada a apresentação do esquema.

§ 2º Para reformas ou acréscimos de prédios, deverá ser submetido ao órgão responsável pelos serviços de água e esgotos o projeto com todas as alterações a serem feitas na instalação predial existente.

§ 3º No caso das instalações situadas em cota superior ao nível plométrico do distribuidor, deverá constar do projeto desenho detalhado dessas instalações.

Art. 24. Quando se tratar de instalações provisórias, prevista no parágrafo 5º, do art. 3º, deste Regulamento, será exigido apenas a apresentação de um esboço cotado das instalações.

Parágrafo único. No caso de construções, reformas ou acréscimos, o esboço cotado a que se refere este artigo, deverá ser feito em cópia da planta de situação aprovada, podendo ser aproveitadas nas obras de reformas ou acréscimos a instalação existente.

Art. 25. Os projetos de instalação de água deverão ser submetidos à aprovação do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, separadamente dos demais, devendo constar na planta baixa ou em separado, planta de situação do imóvel.

Art. 26. O requerimento solicitando aprovação do projeto deverá ser feito em formulário próprio do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, assinado pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. Quando se tratar de instalações provisórias, o requerimento deverá ser acompanhado de autorização fornecida pelo órgão competente da PDF.

CAPÍTULO VIII

Do Material

Art. 27. Será permitido o emprego de reservatórios, tubos, conexões, juntas, registros, válvulas, torneiras e demais peças que obedeam às normas e especificações da ABNT para cada material e que sejam adotados pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

CAPÍTULO IX

Das Provas

Art. 28. Todas as canalizações serão submetidas à prova de pressão interna prevista nas Normas da ABNT.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 29. Os prédios construídos na zona servida pelo sistema público de abastecimento de água, em todo o Distrito Federal, deverão ligar-se, obrigatoriamente, àquele sistema.

Art. 30. As instalações prediais de água deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 31. Os diâmetros, vazão das peças e respectivas pressões mínimas de serviço os valores de consumo e as disposições construtivas serão regulamentadas por ato do Engenheiro-Chefe do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, de acordo com o disposto no art. 22.

Art. 32. Todas as instalações mencionadas neste Regulamento e executadas pelos interessados, serão fiscalizadas pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Art. 33. A execução das instalações prediais deve obedecer rigorosamente ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Os projetos não poderão ser alterados sem prévia aprovação, por escrito, do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

Art. 34. As obras executadas pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, no caso previsto no art. 24, terá o material gasto incorporado ao patrimônio do mesmo.

Art. 35. A ligação de um prédio à rede distribuidora será solicitada mediante requerimento, em impresso próprio do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, pelo proprietário ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A ligação será feita após o pagamento das despesas orçadas para instalação do ramal predial, e desde que tenham sido atendidos e estejam em ordem os seguintes documentos:

- a) atestado de que as instalações foram executadas conforme projeto aprovado pelo órgão responsável pelos serviços de água e esgotos;
- b) alvará de licença, expedido pela Prefeitura do Distrito Federal;
- c) certidão do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovando as instalações hidráulicas contra incêndio, quando for o caso.

Art. 36. Constitui obrigação do proprietário ou usuário da instalação predial mantê-la sempre em boas condições de funcionamento.

Art. 37. O órgão responsável pelos serviços de água e esgotos, sempre que julgar conveniente, inspecionará as instalações prediais e notificará o responsável sobre os consertos ou reparos a executar.

Art. 38. A recomposição de passeios, calçadas, muros e demais obras danificadas em decorrência de execução ou conserto do ramal predial correrá por conta do interessado (ou do proprietário).

Art. 39. Os serviços de água e esgotos do Distrito Federal subordinar-se-ão, quanto às normas sanitárias, ao Código aprovado pela Lei nº 5.027, de 14.6.65.

Art. 40. Os casos omissos neste Regulamento e não previstos nas Normas da ABNT, serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe do órgão responsável pelos serviços de água e esgotos.

DECRETO "N" Nº 594 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para Instalação de Tubulações para Passagem de Cabos ou Fios Telefônicos em Prédios do Distrito Federal, que com este baixa e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751 de 13 de abril de 1960, e o art. 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 e o que consta do processo número 06.884-67, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Instalação de Tubulações para Passagem de Cabos ou Fios Telefônicos em Prédios do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º A execução do disposto no presente Regulamento é da competência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, através do órgão próprio, enquanto não for baixado ato em cumprimento ao estabelecimento no art. 15, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de março de 1967; 79ª da República e 7ª de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito — *Colombo Machado Salles*, Secretário do Governo. — *José Luiz Pinto Coelho de Oliveira*, Secretário de Vação e Obras. — *Lucilio Briggs Britto*, Secretário de Serviços Públicos.

REGULAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÕES PARA PASSAGEM DE CABOS OU FIOS TELEFÔNICOS EM PRÉDIOS DE BRASÍLIA

CAPÍTULO I

Das generalidades

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de tubulações para serviço telefônico embutida ou não nos edifícios situados em qualquer Setor, destinadas a qualquer fim, com um ou mais pavimentos, na conformidade do presente regulamento.

Parágrafo único. Esses edifícios só terão concedido o "Habite-se" total ou parcial pela repartição competente da Prefeitura do Distrito Federal, mediante a apresentação do certificado de aprovação da instalação da tubulação.

CAPÍTULO II

Do projeto

Art. 2º Toda a instalação de tubulação telefônica a que se refere este regulamento, será obrigatoriamente precedida de um projeto organizado pelo construtor ou instalador do edifício, feita com a devida antecedência, com eventual orientação técnica da Concessionária.

§ 1º O projeto deverá ser encaminhado à Concessionária pelo menos 30 dias antes do início da instalação de qualquer tubulação telefônica em 2 jogos de plantas (pavimentos, cortes, situação) assinados pelo proprietário, construtor e instalador acompanhado de requerimento solicitando aprovação do projeto, cujo modelo será fornecido pela Concessionária.

§ 2º O início de instalação sem prévio cumprimento da prescrição referida no parágrafo anterior, automaticamente sujeitará o construtor ou responsável a eventual embargo da obra mediante representação da Concessionária junto à Prefeitura do Distrito Federal.

§ 3º A Concessionária cabe o direito de rejeitar ou modificar o projeto, caso não satisfaça às exigências técnicas prevista neste Regulamento.

§ 4º Os entendimentos, comunicações, avisos e detalhes para elaboração do projeto serão sempre, quando em definitivo, feitos ou confirmados por escrito.

CAPÍTULO III

Dos direitos

Art. 3º Cabe privativamente à Concessionária, a instalação de todo e qualquer equipamento telefônico utilizado nos seus serviços, ficando o mesmo, entretanto, obrigado a apresentar ao proprietário ou construtor, assim extraído o certificado de aprovação da instalação de tubulação e acessórios, orçamento relativo ao que for necessário à instalação permanente do serviço telefônico do imóvel isto é, cabos ou fios internos, blocos terminais e respectivos acessórios.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou construtor não só a instalação da tubulação telefônica com dispositivos próprios, dentro dos limites da propriedade, como também o pagamento dos serviços de que trata o Art. 3º.

CAPÍTULO IV

Da execução do serviço

Art. 4º Na execução do serviço deverá ser rigorosamente observado o

projeto de tubulação telefônica previamente estabelecido.

Parágrafo único. No caso de modificação do projeto de construção do Edifício, o proprietário ou construtor fica obrigado a cientificar a Concessionária, com a devida antecedência, a fim de que a mesma possa verificar se a modificação é de molde a exigir alteração do traçado da tubulação telefônica.

Art. 5º A Concessionária poderá fiscalizar a execução do projeto de tubulação telefônica, durante a fase de instalação da mesma, devendo ser-lhe dado para tanto as facilidades necessárias pelo construtor ou responsável até ser expedido o certificado de aprovação da instalação da tubulação, a ser precedido de vistoria final.

Art. 6º Deverá o responsável comunicar por escrito a Concessionária a conclusão da tubulação telefônica e acessórios requerendo simultaneamente a necessária vistoria e subsequente certificado de aprovação de instalação.

Art. 7º Vistoriada a obra e se esta se encontrar em condições, deverá a Concessionária expedir, no prazo de 15 dias, o respectivo certificado de aprovação.

Parágrafo único. Caso forem encontradas falhas na instalação deverá o construtor ou responsável providenciar para que sejam sanadas e posteriormente requerer nova vistoria.

Art. 8º A rede da Concessionária e a rede de distribuição interna do edifício, terminarão na "Caixa de Distribuição Geral".

Parágrafo único. Em casos especiais a Caixa de Distribuição Geral será substituída por um compartimento geral de distribuição com as dimen-

sões que forem especificadas no projeto.

Art. 9º A entrada dos cabos nos edifícios será obrigatoriamente subterrânea.

§ 1º Este tipo de entrada compreenderá uma derivação em dutos, entre uma caixa da Concessionária, até o limite da propriedade e uma tubulação, esta a ser executada pelo construtor ou responsável deste limite até a caixa de distribuição geral.

§ 2º Em alguns casos poderá também ser prevista uma entrada aérea, adotada somente quando a rede da Concessionária for aérea e provisória.

§ 3º A entrada da tubulação deverá estar situada entre 3,00 m (três) e 4,50 m (quatro metros e meio) de altura sendo conveniente sua localização ao nível do ferro do pavimento térreo.

Art. 10. Entre a entrada aérea da tubulação para telefone e a entrada de luz e força, deverá haver um afastamento mínimo de 0,30 m (sessenta centímetros) devendo sua posição relativa ser projetada de modo a evitar cruzamentos dos condutores respectivos, permitindo, sem riscos o trabalho de instalação.

Art. 11. No caso de instalação de mesa particular de ligação, será necessário prover o local com as dimensões adequadas para a instalação da mesma e uma tubulação direta à caixa geral, sendo prevista, também, uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Art. 12. As caixas gerais não poderão ficar situadas em vão cuja largura seja inferior a 1,00 m (um metro) sendo essa medida tomada a 0,25 m (vinte e cinco centímetros) do fundo da caixa.

§ 1º Todas as caixas terão portas, que poderão ser de dobradiças ou corrediças.

§ 2º As portas deverão abrir de modo a ficar inteiramente livre a abertura da própria caixa e a permitir facilidade de execução dos serviços de instalação dos equipamentos.

§ 3º As caixas e respectivas portas serão de ferro, com fundo de madeira, com acabamento adequado.

§ 4º Todas as caixas serão providas de fechaduras e de aberturas protegidas, para ventilação.

Art. 13. Nas caixas gerais ou compartimentos gerais será instalada uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Art. 14. As caixas de distribuição geral ou os compartimentos gerais onde distribuição deverão estar situados em recintos secos, abrigados, seguros e de fácil acesso, não podendo abrir senão para o interior de compartimento de serventia geral do prédio.

§ 1º A parte inferior das caixas deve estar no mínimo a 0,10m (dez centímetros) do piso e o centro das mesmas no máximo a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 2º As caixas de distribuição geral terão as seguintes dimensões:

Quant. de Pares Segund. + Interno	Dimensões		
	altura	Largura	Profund.
	CM	CM	CM
Até 100 pares	60	40	15
150 pares	75	50	15
200 pares	90	60	15
300 pares	100	100	15
500 pares	100	100	20

Art. 15. O centro das caixas de passagens poderá ser qualquer altura entre o piso e 1,45m, devendo a parte inferior dessas caixas estar no mínimo a 0,10m (dez centímetros) do piso.

Parágrafo único. As dimensões das caixas de passagem para emendas e blocos internos deverão ser as seguintes:

Pares	Emenda de Cabos	Dimensões		
		Altura CM	Largura CM	Profund. CM
1	Fio EK	7,5	7,5	6
2	Fio EK	10	10	5
2 a 5	Fio EK	20	20	12
—	10 a 30	35	30	12
	40 a 70	45	30	12
	100 a 150	60	45	12
	200	70	50	12
	250	80	50	12

Art. 16. Os centros das caixas de saída para telefone de parede deverão estar a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) do piso.

Art. 17. Os centros das caixas de saída para os telefones de mesa ou portáteis poderão estar a qualquer altura, entre o piso e 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros), preferivelmente na altura dos rodapés.

Art. 18. As caixas referidas nos arts. 16 e 17, poderão fazer parte do conjunto em que haja tomada de luz, campainha ou para outros fins semelhantes, contanto que o painel comum seja de material de eficiência comprovada ou, se metálico, seja revestido externamente de material isolante.

Art. 19. Em edifícios de grande vulto sem divisões internas permanentes, poderá ser aconselhável a instalação de uma tubulação em malha, embutida no piso, com saídas espaçadas uniformemente.

Parágrafo único. Estes casos serão considerados como especiais e o proprietário fornecerá à Concessionária um esquema da instalação pretendida, bem como amostras dos tubos, dutos, caixas de passagem e de saída, que pretende usar, esclarecendo ainda sobre a posição de outras caixas e tubulações destinadas a serviços diferentes do telefônico.

Art. 20. As caixas subterrâneas ou poços de visita serão construídas em alvenaria de tijolo ou de concreto e serão fechadas, no nível do solo, com tampões metálicos ou de concreto, de conformidade com o projeto estabelecido.

§ 1º Os tampões devem permanecer acessíveis em qualquer tempo para facilitar o serviço de conservação.

§ 2º As caixas terão as seguintes dimensões:

Comprimento	Largura	Altura
0,30 m	0,30 m	Variável com o terreno
0,60 m	0,50 m	Variável com o terreno
0,80 m	0,80 m	Variável com o terreno

CAPÍTULO V
Do Material

Art. 21. Na canalização interna, quando forem usados tubos, estes serão unicamente eletrodutos sem rebarba de costura, esmaltados ou galvanizados.

Art. 22. Onde a tubulação ficar exposta ao tempo deverão ser usados tubos de ferro galvanizados ou eletrodutos galvanizados.

Art. 23. Quando for empregada tubulação moldada, esta deverá obedecer às prescrições do presente regulamento que lhe foram aplicáveis.

Art. 24. Os lances máximos de tubulação entre 2 (duas) caixas quaisquer, incluídos os trechos em curva, são os seguintes:

- b) Tubulação interna horizontal — 30,00m;
- c) A tubulação numa mesma lance entre 2 (duas) caixas — 30,00m;
- d) Tubulação subterrânea — 60,00m;
- e) A tubulação num mesmo lance entre 2 (duas) caixas quaisquer — 30,00m de tubos do mesmo diâmetro.

Art. 25. Os diâmetros dos tubos a serem usados de acordo com a quantidade de circuitos e extensão dos lances são os seguintes:

CABOS PLÁSTICOS	DIÂMETRO DO ELETRODUTO			
	Até 15 m		15 m até 30 m	
10 Pares	20 mm	3/4"	25 mm	1"
20 Pares	25 mm	1"	30 mm	1 1/4"
30 Pares	25 mm	1"	30 mm	1 1/4"
40 Pares	30 mm	1 1/4"	40 mm	1 1/2"
50 Pares	30 mm	1 1/4"	40 mm	1 1/2"
70 Pares	40 mm	1 1/2"	50 mm	2"
100 Pares	40 mm	1 1/2"	50 mm	2"
150 Pares	50 mm	2"	60 mm	2 1/2"
200 Pares	60 mm	2 1/2"	75 mm	3"
300 Pares	75 mm	3"	75 mm	3"

Parágrafo único. O diâmetro interno mínimo dos tubos para o serviço telefônico é de 0,02 (dois centímetros).

Art. 26. As extremidades dos tubos deverão ser sempre protegidos com buchas e vedadas até que sejam enfiadas.

Art. 27. A fixação dos tubos às caixas, será feita por meio de arruelas e buchas de proteção.

Art. 28. Todas as juntas deverão ser feitas com o máximo cuidado, hermeticamente fechadas, e as extremidades dos tubos limadas para eliminação das rebarbas.

Art. 29. As posições das entradas e saídas dos tubos nas caixas, quando indicadas no projeto, não poderão ser modificadas.

Art. 30. Na tubulação subterrânea serão usados dutos de cimento, manilhas de barro vidrado ou material semelhante aprovado pela Concessionária.

§ 1.º O uso dos tubos de ferro galvanizados deverá ser evitado sempre que possível.

§ 2.º A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de águas de infiltração ou condensação, em direção às caixas adjacentes.

Art. 31. Quando forem previstos túneis de cabos para entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto ou tijolo impermeabilizado, terão no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e ventilados convenientemente, permitindo facilidades de acesso e serviço.

Art. 32. Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

Art. 33. Toda tubulação metálica deverá ter uma ligação terra, suficiente para desvio de correntes estranhas e para facilitar a localização de defeitos e ficar eletricamente vinculada à rede de abastecimento de água do imóvel.

Parágrafo único. A resistência da "terra" em qualquer ponto da tubulação não deverá exceder de 10 ohms, na medida em corrente alternada.

Art. 34. Todos os lances de tubulação deverão ser enfiados com arame de ferro galvanizado nº 16 BWC permanecendo na tubulação até a sua utilização preso às buchas de vedação.

Parágrafo único. Sendo necessário, os arames serão marcados em ambas as extremidades com uma etiqueta de identificação feita de material resistente.

Art. 35. As dimensões das caixas para abrigar terminais de um par telefônico com suas emendas e próprias, serão de 3" x 3" x 2" e de forma octogonal.

Art. 36. Poderão ser usadas as curvas padrão comerciais, de acordo com o diâmetro do tubo empregado.

Art. 37. Não será permitido o uso de joelhos.

Art. 38. A não ser dutos ou manilhas, não serão permitidas juntas nos trechos em curva.

§ 1.º Nenhuma curva pode ser superior a 90º (e mdeflexão).

§ 2.º Num mesmo lance não podem existir mais que duas curvas de 90º, quando o raio de curvatura for o mínimo admitido.

§ 3.º Será entretanto, admitida uma terceira curva, desde que não exceda de 60º e que o seu raio não seja inferior a 1,50m.

Art. 39. Nenhum tubo será curvado com raio inferior a 10 vezes o seu diâmetro interno e serão tomadas todas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformações nesta operação.

Art. 40. As tubulações internas verticais e caixas para terminais poderão ser suprimidas, desde que sejam reservados vãos de subida exclusivamente destinados ao serviço telefônico.

§ 1.º Esses vãos terão seção retangular mínima de 0,20m x 0,60m.

§ 2.º Cada vão de subida será contínuo e situado na mesma prumada do primeiro ao último pavimento.

§ 3.º Em cada caso o projeto especificará as dimensões do vão de subida.

§ 4.º As tubulações de distribuição deverão sair diretamente ao nível dos pavimentos, tendo as extremidades providas de buchas de proteção.

§ 5.º Os vãos terão portas metálicas com acabamento adequado em cada pavimento com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) com soleira na altura dos rodapés.

§ 6.º As paredes internas dos vãos terão chumbados os dispositivos para fixação do cabo de acordo com o projeto.

§ 7.º Na correspondência de cada porta haverá pranchas de madeira para fixação dos terminais e emendas, com as dimensões indicadas no projeto.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 41. Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico só será utili-

zado exclusivamente para esse fim.

Art. 42. A qualquer tempo, verificada a insuficiência ou defeito de uma tubulação telefônica, poderá a Concessionária executar seus serviços como se a tubulação não existisse, caso as condições locais o permitam.

Art. 43. No caso de falta de cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento, a Concessionária se reserva o direito de não instalar os equipamentos para o serviço telefônico, correndo toda a responsabilidade e ônus na privação do tal serviço no imóvel, por conta da firma construtora, instalador e proprietário.

Art. 44. Os casos omissos neste Regulamento e não previstos na ABNT serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe da Concessionária.

DECRETO Nº 595 — DE 8 DE MARÇO DE 1967

Aprova o Regulamento para Instalações e Aparelhamento contra Incêndio do Distrito Federal, que com este baixa e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e o Artigo 35, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para Instalação e Aparelhamento Contra Incêndio do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2.º A execução do disposto no presente Regulamento é da Competência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de março de 1967; 79.º da República e 7.º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito. — Colombo Machado Salles, Secretário do Governo.

REGULAMENTO PARA INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Art. 1.º Os edifícios de mais de dois pavimentos, excluído o subsolo, a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1.º Estes edifícios serão dotados de reservatórios superior e inferior, localizados respectivamente acima e abaixo do primeiro e último pavimentos, com capacidades proporcionais ao tipo de ocupação a que se destinarem.

§ 2.º Os reservatórios de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados para abastecimentos dos prédios.

§ 3.º O reservatório elevado será alimentado diretamente da rua ou pelo reservatório subterrâneo, por meio de bombas elétricas de funcionamento automático.

Art. 2.º As canalizações, os registros e aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndio constam do seguinte:

I — partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na calçada junto ao prédio, com ramificações para as lojas do pavimento térreo nas lojas do subsolo, caso haja, ou mesmo garagem, será instalada uma canalização de duas polegadas de diâmetro interno, resistente a uma pressão de 19 kgs por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório de uma válvula de retenção;

II — essa canalização será dotada, em cada pavimento, do seguinte:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo ser conservado sempre aberto e

periódicamente vistoriado pelo responsável do prédio.

b) um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e periodicamente inspecionado pelo responsável do prédio;

c) uma junta de mangueira de engate rápido, tipo Storz e rosca americana de 2 1/2" para 1 1/2" atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação dos bombeiros;

d) mangueira de 1 1/2" com junta de engate, tipo Storz, e esguicho, atarrachada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manobrada pelos moradores.

III — na extremidade inferior da mesma canalização, na calçada:

a) um registro de gaveta para manobra dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;

b) uma junta de mangueira de ... 2 1/2" (boca de incêndio) atarrachada ao registro referido na linha anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) um tampão metálico.

§ 1.º O registro da calçada será protegido por uma caixa de ferro com tampa provida de dispositivo tal, que possa ser aberta com cruzeta da chave da mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2.º Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados, por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampas de vidro, assinaladas com a palavra "Incêndio" em letras vermelhas, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3.º As mangueiras dos registros internos não terão mais de trinta metros de comprimento e serão dobradas em zig-zag, com os respectivos esguichos.

§ 4.º O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, possa ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangueira o comprimento máximo de trinta metros.

§ 5.º As caixas de incêndio terão no mínimo setenta centímetros de altura, cinquenta centímetros de largura e vinte de profundidade.

§ 6.º A caixa de registro da calçada terá as seguintes dimensões: trinta centímetros de largura, quarenta de comprimento e quarenta de profundidade.

Art. 3.º Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4.º Independentemente das exigências deste decreto, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que de um modo geral, forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, de diversões, parque de diversões, depósito de materiais combustíveis igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam obrigados a adotar, em benefício da segurança do público contra perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Esta disposição é aplicável também nos casos em que uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 5.º Para que as disposições deste Decreto, relativas à defesa contra

incêndio, possam ser tornadas efetivas, os projetos para os edifícios deverão ser previamente submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação preventiva contra incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º O requerimento de aceitação de uma obra ou o "Habite-se" de um prédio, que depender das instalações de que trata, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Em casos especiais a Juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao órgão responsável, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 7º Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o órgão competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará junto à delegacia fiscal respectiva para que sejam expedidas as necessárias intimações, indicando o prazo conveniente.

Art. 8º Nas portas metálicas de enrolar que fecham os acessos aos edifícios existentes ou a construir, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra "p" com cinqüenta centímetros de altura; em tinta branca, quando a porta tiver cor escura e em tinta preta quando a cor da porta for clara, de forma a ser visível quando as mesmas portas estiverem fechadas.

§ 1º É terminantemente proibida a inscrição de que trata este artigo sobre folhas de fechamento ou portas destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrinas, mostruários ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros.

§ 2º Para os edifícios existentes, a disposição do presente artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de quinze dias, sob pena de multa, sendo esse prazo contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º As instalações contra incêndio, deverão ser mantidas com o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento podendo o Corpo de Bombeiros, caso julgue necessário, fiscalizar o estado das mesmas, e submetê-las a prova de eficiência.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento das exigências deste Decreto relativa à conservação das instalações, e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o órgão responsável providenciará a expedição das intimações que se tornarem necessárias à conveniente punição dos responsáveis.

DECRETO "N" Nº 602 — DE 15 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o art. 61, do Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Os servidores efetivos de outros órgãos públicos que, até 28 de fevereiro de 1967, se encontravam em exercício, na qualidade de requisitados, em órgãos do Conjunto Administrativo do Distrito Federal, poderão optar pelo ingresso no Quadro Provisório em cargo com atribuições iguais ou equivalentes às que vinham efetivamente exercendo até aquela data.

Art. 2º A opção de que trata o artigo anterior será manifestada por escrito, até o dia 29 de abril de 1967,

dirigida ao Prefeito do Distrito Federal e instruída com os seguintes documentos:

I — declaração funcional expedida pelo órgão de pessoal de origem, com firma reconhecida, onde conste:

- a) todos os dados funcionais, pessoais e financeiros do optante;
- b) data e forma de ingresso no serviço público;
- c) comprovação da qualidade de funcionário efetivo.

II — Prova de habilitação legal, quando for o caso.

Art. 10. Assinado o decreto de aproveitamento, a Divisão do Pessoal, mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação em vigor, dará posse imediata ao funcionário no cargo em que tiver sido aproveitado e comunicará o fato ao órgão de origem, para as providências legais.

Art. 11. O ingresso será feito na ordem de classificação por tempo de serviço prestado ao Conjunto Administrativo do Distrito Federal, na qualidade de requisitado.

Parágrafo único. Quando ocorrer empate na classificação a que se refere este artigo, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, o de maior número de dependentes e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 12. No caso de não haver vaga na classe indicada para o ingresso, será sustada a expedição do respectivo ato, até que ocorra a primeira vaga.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1967: 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede* — *Colombo Machado Salles* — *Jairo Gomes da Silva* — *Francisco Pinheiro Rocha* — *Darcy Mesquita da Silva* — *Lucílio Briggs Brito* — *José Luiz Pinto Coe-*

DECRETO "N" Nº 598 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Aprova a Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe confere o art. 20, item II, da Lei número 3.751, de 13 de abril de 1960, e atendendo ao que dispõe o § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, na forma do anexo I.

Art. 2º O preenchimento dos empregos das classes iniciais, inclusive provisórios, só poderá ser feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e os de classes superiores mediante promoção, observados os critérios para este fim estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Consideram-se desde já enquadrados na Tabela a que se refere este Decreto os empregados da Fundação do Serviço Social admitidos até 14 de dezembro de 1964, data da vigência da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, bem como os que foram admitidos posteriormente a essa, mediante concurso público.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo são os que constam do anexo II.

Art. 4º Os empregados que, na data da publicação deste Decreto, se acharem desviados das funções para as quais foram inicialmente contratados deverão ter seus respectivos contratos de trabalho alterados mediante termo aditivo, de acordo com as atividades que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1º A alteração a que se refere o presente artigo só poderá ser feita mediante prova de habilitação e os empregados que forem considerados aprovados terão os seus contratos de

trabalho rescindidos e serão dispensados, caso não for de interesse da Administração reconduzi-los às atividades próprias dos empregos de que foram titulares.

§ 2º Corrigidos, na forma do disposto neste artigo, os desvios funcionais existentes, será responsabilizado, sob pena de dispensa ou destituição da função de confiança exercida, o chefe que conferir a qualquer empregado atribuições diversas das inerentes ao emprego que ocupar. Em caso algum, poderá tal fato acarretar a reclassificação do empregado, determinando, apenas, a correção da irregularidade mediante retorno do interessado às atribuições próprias do emprego para o qual estiver contratado.

Art. 5º A medida que forem sendo preenchidos os empregos vagos e pro-

visórios da Tabela de Empregos Permanentes, serão proporcionalmente suprimidos os empregos correspondentes da Tabela de Empregos Temporários e de Obras em vigor e cancelados os contratos de trabalho dos respectivos ocupantes, ou restituídos à Administração Central, para fins de reotação, os servidores públicos ocupantes de cargos ou funções de igual denominação ou de atribuições equivalentes cedidos à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 13 de março de 1967: 79º da República e 7º de Brasília. — *Plínio Cantanhede*, Prefeito — *Colombo Machado Salles*, Secretário do Governo — *Darcy Mesquita da Silva*, Secretário de Serviços Sociais.

TABELA NUMÉRICA DO PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL: (organizada em cumprimento do Art. 2º do Decreto "N" Nº 555, de 9 de dezembro de 1966, e na forma do § 1º daquele Decreto).

ANEXO I

Nº DE EMPREGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	SALÁRIO MENSAL-NQ\$	DEB. DES.	VA. GO.	PAG. SU. RIO
03	AJUDANTE DE ARTÍFICE	-	110,70	-	03	-
03					03	
25	AJUDANTE DE ESCRITÓRIO	B	168,40	-	15	-
25	AJUDANTE DE ESCRITÓRIO	A	139,80	-	16	-
40					31	
01	ARMÁZENISTA	B	168,40	-	01	-
02	ARMÁZENISTA	A	139,80	-	01	-
03					02	
01	ARTÍFICE	C	168,40	-	01	-
01	ARTÍFICE	B	153,60	-	01	-
02	ARTÍFICE	A	139,80	-	01	-
04					03	
01	ASSISTENTE SOCIAL	C	472,10	-	01	-
03	ASSISTENTE SOCIAL	B	421,30	-	03	-
05	ASSISTENTE SOCIAL	A	387,60	-	05	-
09					09	
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	C	271,30	-	-	-
03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	B	230,70	-	03	-
05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A	198,40	-	05	-
09					08	
03	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	C	168,40	-	03	-
13	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	B	139,80	-	13	-
13	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	A	117,60	-	12	-
29					28	
03	CONTÍNUO	B	139,80	-	03	-
03	CONTÍNUO	A	126,96	-	03	-
06					06	
01	DESENHISTA	-	198,40	-	01	-
01					01	
01	MÉDICO	-	421,30	-	01	-
01					01	
01	DENTISTA	-	387,60	-	01	-
01					01	
04	MOTORISTA	C	198,40	-	04	-
08	MOTORISTA	B	168,40	-	08	-
20	MOTORISTA	A	139,80	-	14	-
32					26	
01	PROFESSOR DE OFÍCIO	-	213,60	-	01	-
01					01	
32	SERVEENTE	-	110,70	-	18	-
32					18	
01	SOCIÓLOGO	-	387,60	-	01	-
01					01	
01	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	B	251,50	-	01	-
03	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A	213,60	-	03	-
04					04	
15	VIGIA	B	168,40	-	15	-
29	VIGIA	A	139,80	-	23	-
44					38	
14	CHEFE DE LAR ESCOLA	-	198,40	-	13	-
14					13	
32	SERVIÇAL	-	81,00	-	32	-
32					32	

RELACÃO NOMINAL DOS OCUPANTES DOS EMPREGOS INTEGRANTES DA TABELA NUMÉRICA DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, organizada em cumprimento do disposto no Art. 2º do Decreto nº 557, de 9 de dezembro de 1966, e na forma do estabelecido no § 1º do Art. 1º daquele Decreto

ANEXO II	DATA DA PROVA PÚBLICA	DATA DE ADMISSÃO
AJUDANTE DE ARTIFICE - 03 empregos 03 vagas		
AJUDANTE DE ESCRITÓRIO - 40 empregos		
1. Anália Bernardes de Castro	14/03/65	30/03/65
2. Declino Carlos	14/03/65	31/03/65
3. Jarzelina Souto	14/03/65	01/04/65
4. João Bosco Carvalho de Sant'Ana	14/03/65	31/03/65
5. José Dionísio dos Santos	14/03/65	30/03/65
6. José Martiniano Damasceno	14/03/65	29/03/65
7. Luiz Artur de Oliveira Saraiva	14/03/65	01/04/65
8. Maria do Socorro Ferreira Aguiar	14/03/65	03/06/65
9. Sofia Macedo de Castro	14/03/65	29/03/65
31 vagas		
ARMAZENISTA - 03 empregos		
1. Raimundo Daniel de Oliveira Farias	-	03/11/64
02 vagas		
ARTIFICE - 4 empregos		
1. Aureliano Lopes Moitinho	-	10/11/64
03 vagas		
ASSISTENTE SOCIAL - 9 empregos 09 vagas		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - 9 empregos		
1. João Sislaino Corrêa Loureiro	-	10/11/64
03 vagas		
AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS - 29 empregos		
1. Euripedes Bueno de Moraes	-	05/11/64
28 vagas		
CONTÍNUO - 6 empregos 6 vagas		
DESENHISTA - 1 emprego 1 vaga		
MÉDICO - 1 emprego 01 vaga		
DENTISTA - 1 emprego 01 vaga		
MOTORISTA - 32 empregos		
1. Geraldo Bernardes de Castro	-	03/11/64
2. João Aragão Campos	-	03/11/64
3. João Ramos de Oliveira	-	17/11/64
4. Mestre Bras Gomes Lamounier	-	17/11/64
5. Mário Fontes Honorata	-	17/11/64
6. Sebastião Alves do Nascimento	-	03/11/64
26 vagas		
PROFESSOR DE OFÍCIO - 1 emprego 01 vaga		
SERVEANTE - 42 empregos		
1. Antonio Alves Monteiro	-	03/11/64
2. Arlindo Fernandes Borges	-	03/11/64
3. Eliener Marques Ribeiro	-	17/11/64
4. Francisco das Chagas Nascimento	-	03/11/64
5. Joaquim Rodrigues de Jesus	-	07/11/64
6. José Itamar de Oliveira	-	03/11/64
7. José de Jesus Neves Nery	-	17/11/64
8. Julieta Carlos Bras	-	11/11/64
9. Manoel Castano do Nascimento	-	03/11/64
10. Manoel Forte	-	04/12/64
11. Manoel Moreira da Silva	-	09/12/64
12. Maria Cleusa Melo Borges	-	03/11/64
13. Maria Efigênia Aires	-	03/11/64
14. Valdeci Fernandes Malaquias	-	03/11/64
28 vagas		
SOCIÓLOGO - 1 emprego 1 vaga		
VIGIA - 44 empregos		
1. Arnaldo Fernandes de Oliveira	-	03/11/64
2. Rinaldo Ferreira Barbosa	-	13/11/64

ANEXO II	DATA DA PROVA PÚBLICA	DATA DE ADMISSÃO
3. José de Alencar	-	03/11/64
4. José Pereira de Carvalho	-	03/11/64
5. Marino Alves da Silva	-	11/11/64
6. Raimundo Cosmo Ribeiro	-	03/11/64
38 vagas		
TÉCNICO EM CONTABILIDADE - 4 empregos 4 vagas		
CHEFE DE LAR ESCOLA - 14 empregos		
1. Maria de Lourdes Ramos Pietro	-	01/12/64
13 vagas		
SERVIÇAL - 32 empregos 32 vagas		

DECRETO "N" Nº 603 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Fixa alíquota para cobrança do Imposto sobre Serviços (art. 9º, parágrafo único do AC-34, de 31-1-67).

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo parágrafo único do art. 9º do Ato Complementar nº 34, de 31 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º As alíquotas para a cobrança do Imposto sobre Serviços constantes do art. 93 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, a partir de 1 de fevereiro de 1967 ficam alteradas na forma que segue:

I — Execução de obras hidráulicas e construção civil 2%

II — Jogos e Diversões Públicas:

- a) Hipódromos 10%
- b) Parques de diversões 10%
- c) Cabarês, "nights-clubs", "boites" e "dancings" 10%

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais alíquotas do referido art. 93 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 que não foram alteradas por este Decreto.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 79º da República e 7º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito — Colombo Machado Salles, Secretário de Finanças — Interino.

SECRETARIA DE FINANÇAS
Departamento da Receita

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2-67

A Divisão de Renda Mercantil, da Prefeitura do Distrito Federal, por seu Diretor no fim assinado, torna público, para conhecimento dos interessados, que, por infrações a dispositivos das Leis números 89-47 e 999-54 e do Regulamento baixado pelo Decreto nº 252-63, foram impostas as seguintes Multas às firmas abaixo relacionadas, em Processos regulares de Autos de Infração:

Processo	Firma — Endereço	Multa NCr\$
34.270-64	Ali Muhd Said Yusuf Baklizi — Travessa do Mercado Alvorada, 1.372	
36.028-64	Baptista & Filhos Ltda. — Av. W-3, Q. 10, lote 16-C	64,80
18.852-65	Brasília Modas Esporte Ltda. — SQ. 308, Lojas 14 e 15	128,12
36.551-66	Dinéa de Mello Teixeira Viana — Q.I. 9, lote 7, Taguatinga	182,44
37.560-66	Dinéa de Mello Teixeira Viana — Q.I. 9, lote 7, Taguatinga	393,09
37.562-66	Dinéa de Mello Teixeira Viana — SQ. 102, — loja 12	459,14
37.563-66	Dinéa de Mello Teixeira Viana — Ed4 Ceará, loja 8, SCS, Projeção 8	2.613,99
37.577-66	Dinéa de Mello Teixeira Viana — Q.I. 10, lote 6, Taguatinga	619,45
36.583-66	Eliya Kalaora — Q.N.G. 25, lote 1, loja 4, Taguatinga	511,92
19.477-64	Francesco Spina — Av. W-3, Q. 16, Lote 16-A	518,11
35.162-66	Ilça Ribeiro Ferreira — SQ. 208, lojas 14 e 15	8.024,73
39.501-66	Ilça Ribeiro Ferreira — SQ. 208, lojas 14 e 15	525,37
15.647-64	Machado & Ferreira Ltda. — SQ. 310, loja 19	644,29
20.084-64	Orlando & Orlandi Ltda. — Av. W-3, Q. 15, lotes 8-A e 9	178,00
12.336-64	Tavares e Filhos Ltda. — SQ. 108, loja 10	1.954,73 117,32

Ficam as firmas acima, notificadas para promoverem o pagamento das multas respectivas ou delas recorrerem para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, através de Portaria de Notificação, ou na falta desta, a contar da publicação deste Edital, mediante prévio depósito da importância ou prestação de fiança, nos termos dos artigos nºs 257 e 259, da Lei nº 4.191-62.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967. — Joaquim Simões Madeira, Divisão

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 13 DE MARÇO DE 1967

O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo número 166-67-STC, resolve:

N.º 38 — Designar, de acordo com o art. 145, item I e 147 da Lei número 1.711-52, combinados com o artigo 30 da Lei n.º 3.751, o Oficial Instrutivo, nível 14, Elynton Pontes, para exercer a função gratificada de Secretário, símbolo 8-F, criada pela Lei n.º 3.943, de 1.º de setembro de 1961. — *Taciano Gomes de Mello* — Presidente em exercício.

TÉRMINOS DE CONTRATO

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Térmo de Aditamento ao Convênio firmado entre o Superior Tribunal Militar e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em 24 de novembro de 1965, para construção, por esta, para o primeiro, de apartamentos, em Brasília, destinados ao Pessoal da Justiça Militar.

Aos três dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete, presentes no Gabinete da Superintendência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, o Excelentíssimo Senhor Doutor Octavio Murgel de Rezende, Presidente do Superior Tribunal Militar, neste ato designado apenas Tribunal e o Doutor José Luiz Pinto Coelho de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, aqui representando — na qualidade de seu Superintendente — a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, neste ato e instrumento designada apenas NOVACAP, com sede em Brasília, Distrito Federal, de conformidade com o disposto no artigo 3º, item 3º, da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, e autorização dada pelo Conselho de Administração da NOVACAP, em sua 454ª sessão, realizada em primeiro de março de mil novecentos e sessenta e sete, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 24 de novembro de 1965, para regular a aplicação da verba atribuída à dotação da Categoria Econômica: 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.1.0 — Obras Públicas: Construção de residências para funcionários em Brasília, de acordo com o que consta no Orçamento Geral da União, baixado com a Lei número 5.189, de 08.12.66, observadas as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — Para o prosseguimento das obras de edifícios de apartamentos residenciais para o pessoal da Justiça Militar, em Brasília, Distrito Federal, o Tribunal entregará à NOVACAP a verba correspondente à dotação da Categoria Econômica: 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.1.0 — Obras Públicas: Construção de residências para funcionários em Brasília, de acordo com o que consta no Orçamento Geral da União, baixado com a Lei n.º 5.189, de 08.12.66, publicada no Diário Oficial da União n.º 236 — Suplemento de 15.12.66 — em Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros novos).

Cláusula Segunda — O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será de dois anos, contados da data

de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, podendo ser prorrogado por concordância das partes, no caso das obras a que se refere não ficarem concluídas no prazo convenicionado, não se responsabilizando a União Federal, por qualquer pagamento ou indenização caso o registro venha a ser denegado.

Cláusula Terceira — As despesas relativas à fiscalização do Tribunal quanto à execução das obras de que trata o presente Termo, correrão à conta dos recursos nele fixados, até o limite de 1% (um por cento) do seu montante.

Cláusula Quarta — Permanecem em vigor pleno as Cláusulas Primeira à Décima Primeira do Convênio de 4 de novembro de 1965, que serão obedecidas na execução do presente Termo Aditivo.

Cláusula Quinta — Este Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União e só se tornará efetivo após seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

E, por estarem assim justos e acordados, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo Aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas e pelas testemunhas a todo o ato presentes.

Isento de selo, "ex-vi" do art. 13, da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956. — Tribunal: *Octavio Murgel de Rezende*. — NOVACAP: *José Luiz Pinto Coelho de Oliveira*.

TESTEMUNHAS: *Cremilda Soares*.

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Regulamento geral para execução da Lei n.º 4.117 — de 27 de agosto de 1962

Divulgação n.º 882 (Suplemento)

Preço Cr\$ 80,00

A VENDA:

Seção de Vendas:
Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolso Postal

EDITAIS E AVISOS

Serviço de lançamento

EDITAL N.º 05

O Chefe do Serviço de Lançamento, da DRI, faz saber aos contribuintes abaixo relacionados, cujos domicílios não foram atualizados junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal da PDF, que deverão ser retiradas no 8º andar do Edifício do I.A.P.I. — SA-SUL, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste as guias de pagamento da diferença do imposto de transmissão.

A falta de pagamento ou reclamação ao Sr. Diretor da DRI, no prazo estipulado, implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Notificação	CONTRIBUINTE	Débito
027	Francisco Barbosa da Silva	44.000
062	Luiz Carlos Pujol	79.000
228	Marcos Suitcovsky	46.000
243	Domingos Cândido de Oliveira	45.000
258	May Casilda Wirth Barbosa	39.000
263	Abdillah Fahd Mackarem	80.000
276	Edillis Dokel Suitcovsky	37.000
446	Humberto Rodrigues da Cunha	150.000
448	Antônio Araújo da Silva	150.000
449	Dionizio Lorenzoni	150.000
454	Fernando da Alcântara Machado	150.000
475	Jaeder Soares Albergaria	150.000
479	José de Almeida	100.000
508	José Franco Filho	48.000
797	Bernardon Pense & Cia.	240.000
798	Montaivão & Filhos	120.000
817	Ind. de Arames S. Judas Tadeu	360.000
859	Hibib Gabriel Issa	220.000
860	Sama S. A.	120.000
868	João Batista da Silva	120.000
885	Ignaldo Alexandrino J. de Medeiros	161.000
910	Walter Ancassuero Carvalho	136.000
915	Atilio Roqui Magnazo	136.000
923	Zélia Cardoso	136.000
925	Tatiana K. Pratesi	136.000
930	Adelino Alcebiades Ferreira	136.000
942	Everton Pereira de Carvalho	161.000
945	Oscar Santos	136.000
948	Cecílio O. da Silva J. Marques	136.000
951	Adonias Lima Ferreira	136.000
954	Construtora Mandu Ltda.	136.000
960	José Perez de Lima	136.000
963	Jose Silva Soares	136.000
965	Ciro José Xavier	161.000
975	Elza Batista de Souza	136.000
981	Marcelo Belino	136.000
991	Severino Gomes de Amorim	136.000
992	Pedro Bariani	136.000
993	Pedro Bariani	136.000
994	Miguel Angel Porras Mayorga	136.000
999	Salvatore Arena	136.000
1.012	Fernando Costa	136.000
1.015	Iza Domingues	161.000
1.016	Everton Pereira de Carvalho	161.000
1.020	José Machado Silva	161.000
1.022	Oswaldo de Andrade	161.000
1.027	Odilon Juvenal de A. Filho	136.000
1.034	Luci Beralda Carneiro	137.000
1.042	Wilson Elias Salomão	227.000
1.044	Gilberto Salomão	137.000
1.045	Gilberto Salomão	137.000
1.048	Mohamed Elmajzoub	136.000
1.051	Pedro Neves Costa	136.000
1.071	Nely Ceres Ferreira	161.000
1.072	José Geraldo Bretas	136.000
1.077	Silvio Placari	136.000
1.081	Alcides Rocha Mendes	137.000
1.090	Lincon de Almeida Campos	137.000
1.095	Wilmir Bendito Ribeiro Camelo	227.000
1.098	Helio Vaz	137.000
1.108	Odilon Clair	161.000
1.197	Maria Laice Magalhães	136.000
1.200	Eduardo Manoel Lemos	136.000
1.209	Carlos Gomes Silva	136.000
1.212	Aginaldo de Campos Neto	111.536
1.213	João Cândido de Oliveira	108.000
1.301	IBM do Brasil — Ind. Máq. e Serv.	336.000
1.341	Jordaan Taek e outros	1.430.000
1.353	João Antônio Haas	266.000
1.360	João Cândido de Oliveira	397.000
1.362	Vicente Felix Ferruci	286.000
1.363	Harry Aurélio Sena	286.000
1.364	José Castro e outro	100.000
1.370	Hiroshi Matsuda	377.000
1.371	Rosita Moraes	377.000
1.373	Anice Helou Rassi	394.000
1.378	José Rodrigues de Araújo	826.000
1.379	Decio Vilas Boas	286.000

Notificação	CONTRIBUINTE	Débito	Notificação	CONTRIBUINTE	Débito
1.385	Spiitos Georges Tzemos	1.000.000	2.133	Antônio Jorge Issa Haouat	61.000
1.386	Aristides Rodrigues Pereira	1.180.000	2.152	Jonam Ferreira da Silva	27.000
1.387	Caetano Francisco Neto e out.	330.000	2.154	Brasil Gomide	24.000
1.391	Caetano Francisco Durães e out.	-70.000	2.158	Manoel Elias Filho	23.000
1.393	Luiz Lira	141.350	2.178	Soc. Adm. e Agric. e Com São Francisco	42.000
1.398	Afrânio Lobo	580.000	2.192	Emília Nebon de Oliveira Góes	33.000
1.410	Geraldo Benedito Luqueta	1.160.000	2.195	Sebastião Hugo Moraes	24.000
1.411	Maria Isabel Silveira	309.000	2.198	Amador Alves de Souza	32.000
1.434	Emília Guimarães Pereira	10.500	2.200	Francisco de Sales Oliveira Jr.	113.000
1.435	Helio Canizzaro e Cônjuge	186.600	2.207	Luiz Carlos Stranch Kuntz	31.000
1.441	Joaquim Ferreira de Castro	103.600	2.209	Orlando Monteiro	61.650
1.448	João da Costa Mendes Filho	568.000	2.210	Severiano Teixeira Alvares	34.000
1.455	Jordaán Tack	489.400	2.226	Elias Pereira Carrijo	23.000
1.456	Alberto Lyra Filho	98.800	2.227	José Alves Barbosa	31.000
1.464	João Cândido de Oliveira	227.400	2.228	Joaquim Alves Barbosa	31.000
1.466	Francisco Assis P. Alencar	142.100	2.249	Marilyn Fleury Curado	24.000
1.473	Parabede Domingues	8.000	2.254	Esmerina Gonçalves da S. Costa	42.000
1.474	Ademar Americano do Brasil	117.700	2.257	José Edilberto da Veiga	29.000
1.478	Walter Salles e outros	126.000	2.251	João de Souza	33.000
1.479	Wilson Juvenal de Almeida	260.000	2.253	Antônio Leite	26.000
1.483	Wilson Juvenal de Almeida	203.600	2.257	Vania de Veiga Jardim	110.000
1.487	Terezinha de Souza Wanderley	91.500	2.259	Ubrajara Costa	34.000
1.499	Ariovaldo Luiz Boner	126.600	2.277	Idocina Bonifácio Guimarães	29.000
1.501	Marta Madalena de O. Coelho	37.000	2.281	Friederich Wolfgang Derschum	29.000
1.559	Adonias Lima Ferreira	255.000	2.294	Chafiz Abib	120.000
1.573	Paulo Galego	200.000	2.323	Fernando Teixeira	31.000
1.579	Hans Stern	172.200	2.340	Paulo Ferreira de Faria	29.000
1.588	Clinica São Judas Tadeu	110.000	2.374	Calicanto Querido	296.700
1.625	Fanocyte Aristides Rodopoulos	123.400	2.385	Paulo Alves	475.000
1.637	Odilio Arlindo Phillipi	119.000	2.385	João Alves de Queiroz	475.000
1.644	Nelson Nasc. da Costa Freitas	124.000	2.389	Guilherme Willy Hufembacher	511.552
1.654	Ernesto Marcelino S. Brea	238.000	2.405	Guerrino Luiz Mariani	255.776
1.677	Rachid Elaonar	668.825	2.427	Elio Augusto Pompeo Pugnaroni	235.000
1.694	José Farani	145.300	2.428	Espólio de Eurico Coelho Cruvinel	875.000
1.700	Tufy Mamede	400.000	2.431	João Batista Jorje	235.000
1.710	Luiz Carlos Xavier Bravo	229.605	2.468	Sallem Miguel Elias & Irmão	645.000
1.731	Erofilo Rodrigues da Silva	57.000	2.483	J. H. Arieta S. A.	235.000
1.739	Maria Lucia Moreira de Luca	134.000	2.492	Pedro Abraão Filho	29.000
1.745	Célio Ribeiro Barbosa Silva	180.000	2.498	Antônio Jorge Asmar	59.000
1.747	Cacildo Bernardes dos Santos	126.000	2.501	Pedro Abraão Filho e outro	2.335.000
1.756	Venicio Alves Pereira	126.000	2.502	Pedro Abraão Filho e outro	2.225.000
1.758	Austen Fernandes G. Branco	160.000	2.503	Pedro Abraão Filho e outro	1.487.500
1.759	Calicanto Querido	160.000	2.504	TH Marinho de Andrade e outro	2.460.000
1.760	Pedro Martins de Oliveira	140.000	2.511	José Alves Barbosa e outros	270.000
1.762	Cerado Teixeira Alves	130.000	2.515	Samuel Cohen Cohen	1.401.000
1.764	Habid Silva	210.000	2.522	Samuel Cohen Cohen	420.000
1.766	José Crispim Borges	119.000	2.533	Samuel Cohen Cohen	934.000
1.767	Eleuza Teixeira de Vasconcelos	90.000	2.561	Maria Magdalena G. Borges	212.000
1.768	Geny José Tebaldo da Silva	140.000	2.565	Calicanto Querido	132.000
1.769	Aristoteles Góes	143.000	2.584	Mohamed Elmajoub	142.000
1.775	Guilherme de Araújo Mirelles	110.000	2.605	Galileu Vilela Marques	149.000
1.783	Sahm Abib Attuch	1.300.000	2.607	Paulo Roberto de Melo e outro	142.000
1.797	Gabriel Roriz	116.000	2.612	Neige José	142.000
1.814	Anterino Fernandez de Castro	236.000	2.616	Willy Leyeler	122.000
1.815	Luiz Fernando Eustáquio	1.314.000	2.645	Esmael dos Santos	62.000
1.831	Carlo Grasso	196.000	2.648	Newton Bandeira Rodrigues	126.000
1.832	Carmino Caputo	800.000	2.650	Amélia Abdaia Koury	126.000
1.835	Cestilio Pinheiro Roella e outros	50.000	2.652	Josina Vieira dos Santos	136.000
1.837	Domicio Baptista de Gerico	1.190.000	2.653	Aderbal Dias Jamel Edim	63.000
1.840	Abrão Ramos Gebrine	1.600.000	2.655	José Ferreira Filho	189.000
1.847	Sebastião Archer da Silva	73.000	2.656	Heno Jacomo Perillo	264.000
1.852	José Quintiliano da F. Sobral	206.000	2.697	Vicent France	154.000
1.856	Vitor Rage Jahara	80.000	2.711	Abilio Augusto Martinho	154.000
1.856	Francisco Balduino de Souza	30.500	2.712	Goias Comissária Ltda.	231.000
1.861	Ernani Hilário Fitipaldi	377.000	2.717	Jorge Cury	216.000
1.863	Maria Capitulina de Jesus	1.020.000	2.719	Zaki Taufik El Asmar	144.000
1.865	Emurges Machado de Araújo	900.000	2.720	Alfredo Donadi	122.000
1.867	Edson Pereira Gomes	280.300	2.768	Odilon Barbosa Ferreira	250.000
1.891	Norival de Oliveira Lobo	25.000	2.771	Saleh Jorge Daher	250.000
1.892	Augusta Miranda e Silva	24.000	2.772	João dos Reis de Souza Dantes e outro	250.000
1.897	Waterloc Gerson de Mello	25.000	2.774	Benjamim Barbosa Roriz e outro	270.000
1.900	Julia Corrêa e outra	25.000	2.780	Otomilton Gomes de Souza	930.000
1.902	Newton Pereira de Castro	25.000	2.827	John de Souza Dantas Fufbes	270.000
1.904	Jaime Ilidio Ponciano	25.000	2.854	Luiz Pargender	154.000
1.909	Antônio Alves de Carvalho	25.000	2.867	José Victor Talá	120.000
1.910	Benedicto Rodrigues de Andrade	25.000	2.870	Gregório Naziazino Guedes Brito	136.000
1.913	Domingos Silvano de Souza	25.000	2.887	Sebastião Cândido da Cruz	136.000
1.913	Galeno Camões Monteiro Godoy	25.000	2.888	Paulo Ferreira	137.000
1.914	Antônia Almeida Cunha	25.000	2.890	Constantim Andte Lefakis	305.000
1.915	Henrique Duarte Costa Neto	25.000	2.895		
1.916	Milton Ribeiro Guimarães	25.000			
1.920	Pedro Celestino da Silva Fº	54.000			
1.925	Arnan de Layola Fleury	40.000			
1.932	Orlando Ademar Perezini	46.000			
1.942	Eunpedes dos Santos	136.000			
2.012	José Mauá Duarte	20.500			
2.085	Raphael de Angelis	24.000			
2.085	Nassim Miguel	61.000			
2.101	Paulo Butengo	61.000			
2.109	Luiz Portinho Antony	24.000			
2.120	José Porfirio Pereira	26.000			
2.130	Cirone Roriz do Espírito Santo	24.000			
2.132	Saleh Jorge Daher	119.000			

Brasília, 23 de fevereiro de 1967. — José Rildo de Medeiros Guedes — Chefe do Serviço de Lançamento D.R.L.

EDITAL Nº 033-67

O Presidente da Comissão de Processos Administrativos, designada pela Instrução de Serviço "E" Número NOVACAP 87-66, de 24 de novembro de 1966, do Senhor Superintendente da NOVACAP, tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita por Edital, Marcos Jaimovich, matrícula nº 5.247, Oficial de Administração, nível 14-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial da União e "Última

Hora" do Rio de Janeiro, comparecer à sala da Comissão, no 8º andar sala 83, no Edifício Sede da NOVA-CAP, a fim de apresentar defesa escrita no processo administrativo, a que responde por abandono de emprego, sob pena de revelia.

Brasília, 14 de março de 1967 —
Clóvis Muniz Reis, Presidente da CPA-D. AD.

SECRETARIA DE SAÚDE

Fundação Hospitalar do Distrito Federal

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13-67

A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sita à S. Q. 301, Edifício das Pioneiras Sociais, Brasília — Distrito Federal, leva ao conhecimento dos interessados que, até às 16 horas do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao da publicação deste Edital no *Diário Oficial* da União ou, se esse não for dia útil, ao primeiro dia útil que se lhe seguir, receberá propostas para fornecimento dos produtos abaixo discriminados:

Item	Quant.	Unidade	Especificação
01	2.000	Metros	Brim marron, de 1,60 cm. de largura.
02	6.000	Metros	Brim mescla, de 0,70 cm. de largura.
03	5.000	Metros	Brim branco, de 1,40 cm. de largura.
04	3.000	Metros	Flanela azul claro, de 0,80 cm. de largura.
05	3.000	Metros	Flanela branca, de 0,80 cm. de largura.
06	5.000	Metros	Morim branco, de 0,80 cm. de largura.
07	3.000	Metros	Chita malha miúda.
08	3.000	Metros	Opala estampada.
09	2.000	Metros	Popeline xadrez (azul e branco).
10	3.000	Metros	Tecido felpudo, azul escuro, de 0,90 cm de largura.
11	2.000	Metros	Tecido de algodão adamascado — (branco, para toalha de mesa.

Inscrição

1. Para que suas propostas sejam aceitas à licitação, os interessados deverão, até o último dia útil anterior ao da concorrência, proceder à sua inscrição como fornecedores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, apresentando à Divisão do Material os seguintes documentos:

- prova de quitação com o Imposto Sindical (empregador e empregados);
- relação da Lei dos 2/3 (certidão);
- prova de quitação com a Previdência Social (certidão);
- prova de quitação com impostos federais, estaduais e municipais;
- certidão negativa de débito para com o Imposto de Renda;
- contrato social ou declaração de firma; se for estrangeiro, também prova de autorização para funcionar no país;
- número de inscrição no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou repartição equivalente;
- prova de que votou na última eleição; pagou multa ou se justificou devidamente, para os titulares das firmas individuais; e
- prova do cumprimento do estabelecido no art. 1º do Decreto número 50.423, de 8 de abril de 1963.

1.1. A exibição do certificado de inscrição expedido pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto-Lei nº 6.204, de 17 de janeiro de 1964, isenta o interessado de apresentar a referida documentação.

1.2. Se o certificado do Departamento Federal de Compras não fizer menção expressa de que foi apresentada a certidão de quitação com a Previdência Social ou qualquer dos documentos exigidos no presente edital, ficará o concorrente obrigado a apresentá-los juntamente com o referido certificado.

Apresentação das Propostas

2. As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas

em envelope fechado, com o número da concorrência e o nome e endereço da firma concorrente mencionados na sobrecarta. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas.

2.1. As propostas devem consignar:

- preço unitário
- cálculo do valor global;
- mercadoria CIF Brasília;
- declaração de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital; e
- marca e procedência dos produtos.

2.2. Em caso de empate, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal fará nova licitação entre os concorrentes empatados, a qual versará sobre o maior abatimento em relação à primitiva oferta. Se persistir o empate, será realizado um sorteio, para determinar a qual dos concorrentes empatados será feita a adjudicação.

2.3 A Fundação Hospitalar do Distrito Federal se reserva o direito de não adjudicar encomendas a fornecedores que se encontrem em atraso no fornecimento de material.

Adjudicação

3. Para as adjudicações superiores a NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) será exigida garantia correspondente a 10 (dez) por cento sobre o valor global do contrato, que poderá ser recolhido em moeda corrente do país ou em títulos da Dívida Pública, à votação do dia do recolhimento.

3.1. A Fundação Hospitalar do Distrito Federal se reserva o direito de adjudicar os serviços ou encomendas de acordo com os resultados da Concorrência.

3.2. A firma que deixar, por qualquer circunstância, de entregar os produtos, pagará a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da adjudicação.

Pagamento

4. O pagamento da fatura, quando ocorrer o vencimento, será efetuado pelo Caixa-Geral da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em Brasília.

Penalidade

5. O concorrente ficará sujeito à perda da caução citada no item 3, por qualquer falta, irregularidade ou infração às condições, sem que tenha direito a qualquer reclamação ou indenização.

6. Na Seção de Compras da Divisão do Material da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão prestados quaisquer outros esclarecimentos que visem ao perfeito atendimento da presente concorrência.

7. As firmas que não apresentarem preços à presente concorrência pública, não poderão fazê-lo a coletas de preços ou concorrências administrativas que poderão ser efetuadas, durante o ano de 1967, para aquisição dos produtos postos à licitação.

Anulação e Transferência da Concorrência

8. A critério da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, esta concorrência poderá ser anulada ou transferida, sem que, por tais motivos, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação.

Brasília, 16 de março de 1967. —
Benivaldo do Nascimento, Diretor do Departamento de Administração.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14-67

A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sita à S. Q. 301, Edifício das Pioneiras Sociais, Brasília — Distrito Federal, leva ao conhecimento dos interessados que, até às 16 horas do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao da publicação deste Edital no *Diário Oficial* da União ou, se esse não for dia útil, ao primeiro dia útil que se lhe seguir, receberá propostas para fornecimento dos produtos abaixo discriminados:

Item	Quant.	Unidade	Especificação
01	5.000	frasco-amp.	Penicilina Benzatina — 400.000U.
02	3.000	frasco-amp.	Penicilina Benzatina de 1.200.000U.
03	200	tubo	Tetraciclina plus hidrocortisona — pomada oftálmica
04	2.000	frasco	Cloranfenicol gótas
05	1.000	frasco-amp.	Cloranfenicol plus enzima
06	200	frasco	Tirotricina gótas
07	1.000	frasco-amp.	Sulfa de ação lenta injetável
08	500	frasco	Proteinato de prata a 2% — colírio
09	500	frasco	Sulfato de zinco — colírio
10	100	frasco	Pernanganato de potássio — pó
11	1.500	amp.	Hialuronidase injetável — 2.000U.
12	1.000	amp.	Tripsina pura ou em associações com outras enzimas
13	2.000	compr.	Tripsina pura ou em associações com outras enzimas
14	1.000	ampóla	Cloridrato de propoxifeno injetável
15	1.000	frasco	Sulfato de atropina — colírio
16	200	frasco	Brometo de hioscina — colírio
17	1.000	ampóla	Derivados de ácido fenil-dimetil-variânico
18	1.000	comp.	Cloridrato de piridoxina plus-barbitúrico-plus anestésico local
19	1.000	ampóla	Etocaína a 8% s/adrenalina
20	1.500	ampóla	Lidocaína a 5%
21	1.000	frasco	Lidocaína colírio
22	1.000	tubos	Lidocaína geléia
23	2.000	amp.	Barbital plus Alurato
24	1.000	frasco	Barbital plus Alurato líquido
25	3.000	frasco-amp.	Tiamilal (tiobarbiturato de alil-metil-butil) sódico
26	1.000	comp.	Metripolina
27	1.000	caps.	Phensuximida
28	1.000	comp.	Nialamida
29	1.000	frasco	Mefenesina
30	2.500	comp.	Sulfato de quinidina
31	2.000	amp.	Procainamida
32	2.500	comp.	Procainamida
33	2.000	ampóla	Nitrito de amilo
34	1.500	comp.	Trimetoxi-benzilpiperazina
35	2.000	comp.	Acetozolamida
36	5.000	amp.	Acetomercurato de salicil-álil-amino acetato de sódio (mercurial)
37	2.500	comp.	Cloreto de amônio
38	2.000	comp.	Cloreto de potássio
39	2.500	amp.	Ácido cloro N-(furilmetil)-sulfamoi-antranílico
40	2.500	comp.	Oxi-(sulfamil — clorofenil)-hidroxi-isoindolina
41	2.000	comp.	Para-clorofenoxiisobutirato de etila
42	1.500	comp.	Trimetoxicinamoi-lraserpato de metila plus cloridrato de trimetoxi-benzilpiperazina
43	1.000	amp.	Acetilcolina
44	1.000	frasco	Eserina — colírio
45	1.000	tubo	Sulfato de atropina — pomada oftálmica
46	2.500	amp.	Brometilato de éster beta-dietil-amino-etílico do ácido fenil-metilvariânico
47	2.500	comp.	Oxifenônio
48	2.500	amp.	Difenmetanil
49	2.500	frasco	Cloridrato de efedrina plus pentametilnotetrazol — líquido

Item	Quant.	Unidade	Especificação
50	1.000	amp.	Alta-hipofamina — 5 unidades
51	1.000	frasco	Alfa-hipofamina — líquido
52	2.500	envelope	Bicarbonato de sódio plus ácido tartárico plus tartarato de sódio plus bitartarato de sódio
53	1.000	frasco	Vitamina A — colírio
54	2.500	comp.	Vitamina B2
55	2.000	ampóla	Cloridrato de L — arginina.
56	2.000	comp.	Disulfiran
57	2.500	frasco-amp.	Ácido epsilon-amino-capróico 1. g
58	3.000	unidade	Esponja gelatinosa absorvível
59	1.000	comp.	Etil-biscumacetato
60	1.000	comp.	Fenprocumon
61	1.500	comp.	Triiodo-tiromina — 25 mcg.
62	2.500	amp.	Prednisolona — 20 mg.
63	2.000	frasco	Derivados do octifenol — líquido
64	2.500	comp.	Enfilin
65	2.500	comp.	Derivados de pirilamina
66	2.500	amp.	Derivados dos sais de cálcio e magnésio infantil
67	2.500	tubo	Isacem plus ácido tânico plus propileno glicol

Inscrição

1. Para que suas propostas sejam aceitas à licitação, os interessados deverão, até o último dia útil anterior ao da concorrência, proceder à sua inscrição como fornecedores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, apresentando à Divisão do Material, os seguintes documentos:

- a) prova de quitação com o Imposto Sindical (empregador e empregados);
- b) relação da Lei dos 2/3 (certidão);
- c) prova de quitação com a Previdência Social (certidão);
- d) prova de quitação com impostos federais, estaduais e municipais;
- e) certidão negativa de débito para com o Imposto de Renda;
- f) contrato social ou declaração da firma; se for estrangeiro, também prova de autorização para funcionar no país;
- g) número de inscrição no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou repartição equivalente;
- h) prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente para os titulares das firmas individuais;
- i) prova de cumprimento do estabelecido no art. 1.º do Decreto número 50.423, de 8 de abril de 1963.

1.1 — A exibição do certificado de inscrição expedido pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto-lei nº 6.204, de 17 de janeiro de 1964, isenta o interessado de apresentar a referida documentação.

1.2 — Se o certificado do Departamento Federal de Compras não fizer menção de que foi apresentada a certidão de quitação com a Previdência Social ou qualquer dos documentos exigidos no presente edital, ficará o concorrente obrigado a apresentá-los juntamente com o referido certificado.

Apresentação das Propostas

2. As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, com o número da concorrência e o nome e endereço na sobrecarta. Devem ser redigidas da firma concorrente mencionados com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas e entregues na ocasião da abertura.

2.1 — As propostas deverão consignar:

- a) preço unitário;
- b) cálculo do valor global;
- c) mercadoria CIF Brasília;
- d) declaração de completa submis-

são a todas as cláusulas do presente edital; e

e) marca e procedência dos produtos.

2.2 — Os preços apresentados pelos concorrentes serão para fornecimento dos produtos durante o período de 1º de março de 1967 a 28 de fevereiro de 1968.

2.3 — Em caso de empate, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal fará nova licitação entre os concorrentes empatados a qual versará sobre o maior abatimento em relação à primitiva oferta. Se persistir o empate, será realizado um sorteio, para determinar a qual dos concorrentes empatados será feita a adjudicação.

2.4 — Das propostas deverá constar o prazo de entrega do material, observado, porém, o disposto nos itens 3.2. e 3.4.

2.5 — A Fundação Hospitalar do Distrito Federal se reserva o direito de não adjudicar encomendas a fornecedores que se encontrem em atraso no fornecimento de material.

Adjudicação

3. Para as adjudicações superiores a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) será exigida garantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, que poderá ser recolhida em moeda corrente do país ou em títulos da Dívida Pública, à cotação do dia do recolhimento.

3.1 — A Fundação Hospitalar do Distrito Federal se reserva o direito de adjudicar os serviços ou encomendas de acordo com os resultados da concorrência.

3.2 — A critério da Diretoria Executiva da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os produtos, mesmo que não sejam perecíveis a curto prazo, poderão ser fornecidos parceladamente.

3.3 — A firma que deixar, por qualquer circunstância, de entregar os produtos, pagará a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor global da adjudicação.

3.4 — Caso exista similar para o produto, a juízo da Diretoria Executiva, a firma poderá ser considerada inidônea, se a administração julgar que é ineficiente a aplicação da multa da alínea anterior.

Pagamento

4. O pagamento da fatura, quando ocorrer o vencimento, será efetuado pelo Caixa Geral da Fundação Hospitalar do Distrito Federal em Brasília.

4.1 — O pagamento será efetuado tão somente em relação aos produtos efetivamente recebidos pela Funda-

ção Hospitalar do Distrito Federal, em Brasília.

Penalidade

5. O concorrente ficará sujeito à perda da caução citada no item 3, por qualquer falta, irregularidade ou infração às condições, sem que tenha direito a qualquer reclamação ou indenização.

6. Na Seção de Compras da Divisão do Material da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão prestados quaisquer outros esclarecimentos que visem ao perfeito atendimento da presente concorrência.

7. As firmas que não apresentarem preços à presente concorrência pú-

blica, não poderão fazê-lo a coletas de preços ou concorrências administrativas que poderão ser efetuadas, durante o ano de 1967, para aquisição dos produtos postos à licitação.

Anulação e transferência da Concorrência

8. A critério da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, esta concorrência poderá ser anulada ou transferida, sem que, por tais motivos, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação.

Brasília, 16 de março de 1967. — Benivaldo do Nascimento, Diretor do Departamento de Administração.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15-67

A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sita à S. Q. 301, Edifício das Pioneiras Sociais, Brasília — Distrito Federal, leva ao conhecimento dos interessados que, até às 16 horas do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao da publicação deste Edital no Diário Oficial da União ou, se esse não for dia útil, ao primeiro dia útil que se lhe seguir, receberá propostas para fornecimento dos produtos abaixo discriminados:

Item	Quant.	Unidade	Especificação
01	2.000	ampóla	Soro antidifitérico — 5.000 U.
02	2.000	ampóla	Soro antidifitérico — 10.000 U.
03	3.000	ampóla	Soro antidifitérico — 20.000 U.
04	5.000	ampóla	Soro antiofídico polivalente
05	3.000	ampóla	Soro antibotrópico
06	3.000	ampóla	Soro anticrotálico
07	5.000	ampóla	Soro antitetânico — 1.500 U.
08	10.000	ampóla	Soro antitetânico — 5.000 U.
09	5.000	ampóla	Soro antitetânico — 10.000 U.
10	2.000	ampóla	Soro antiaracnídico
11	2.000	ampóla	Soro antiescorpionico
12	5.000	ampóla	Toxóide diftérico
13	30.000	ampóla	Toxóide tetânico
14	3.000	ampóla	Toxóide estafilocócico
15	5.000	ampóla	Vacina triplíce
16	20.000	frasco B.	B.C.G.
17	10.000	ampóla	Glicose hipertônica 25%
18	10.000	ampóla	Glicose hipertônica 30%
19	8.000	ampóla	Glicose hipertônica 50%
20	3.000	frasco-amp.	Solução de Ringer
21	3.000	frasco-amp.	Solução de Ringer c/lactato de sódio
22	5.000	frasco-amp.	Cloreto de potássio a 15%
23	5.000	comp.	Cloreto de potássio
24	10.000	frasco	Solução rehidratante oral pó
25	5.000	amp.	Água destilada 5cc.
26	5.000	ampóla	Água destilada 10cc.
27	10.000	ampóla	Água destilada 20cc.
28	5.000	frasco	Plasma humano 100cc.
29	5.000	frasco	Plasma humano 250cc.
30	3.000	frasco	Albumina humana 100cc.
31	5.000	frasco	Gamma-globulina

Inscrição

1. Para que suas propostas sejam aceitas à licitação, os interessados deverão, até o último dia útil anterior ao da concorrência, proceder à sua inscrição como fornecedores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, apresentando à Divisão do Material, os seguintes documentos:

- a) prova de quitação com o Imposto Sindical (empregador e empregados);
- b) relação da Lei dos 2/3 (certidão);
- c) prova de quitação com a Previdência Social (certidão);
- d) prova de quitação com impostos federais, estaduais e municipais;
- e) certidão negativa de débito para com o Imposto de Renda;
- f) contrato social ou declaração da firma; se for estrangeiro, também prova de autorização para funcionar no país;
- g) número de inscrição no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou repartição equivalente;
- h) prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para os titulares das firmas individuais;

i) prova de cumprimento do estabelecido no art. 1º do Decreto número 50.423, de 8 de abril de 1963.

1.1. A exibição do certificado de inscrição expedido pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto-Lei nº 6.204, de 17 de janeiro de 1964, isenta o interessado de apresentar a referida documentação.

1.2. Se o certificado do Departamento Federal de Compras não fizer menção expressa de que foi apresentada a certidão de quitação com a Previdência Social ou qualquer dos documentos exigidos no presente edital, ficará o concorrente obrigado a apresentá-los juntamente com o referido certificado.

Apresentação das Propostas

As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, com o número da concorrência e o nome e endereço da firma concorrente mencionados na sobrecarta. Devm ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas e entregues na ocasião da abertura.

2.1. As propostas deverão consistir:

- preço unitário;
- cálculo do valor global;
- mercadoria CIF Brasília;
- declaração de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital;
- marca e procedência dos produtos.

2.2. Os preços apresentados pelos concorrentes serão para fornecimento dos produtos durante o período de 1º de março de 1967 a 28 de fevereiro de 1968.

2.3. Em caso de empate, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal fará nova solicitação entre os concorrentes empatados, a qual versará sobre o maior abatimento em relação à primitiva oferta. Se persistir o empate, será realizado um sorteio, para determinar a qual dos concorrentes empatados será feita a adjudicação.

2.4. Das propostas deverá constar o prazo de entrega do material, observado, porém, o disposto nos itens 3.2 e 3.4.

Adjudicação

3. Para as adjudicações superiores a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) será exigida garantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, que poderá ser recolhido em moeda corrente do país ou em títulos da Dívida Pública, à data da adjudicação.

3.1. A Fundação Hospitalar do Distrito Federal se reserva o direito de adjudicar os serviços ou encomendas de acordo com os resultados da concorrência.

3.2. A critério da Diretoria Executiva da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os produtos, mesmo que não sejam perecíveis a curto prazo, poderão ser fornecidos parceladamente.

3.3. A firma que deixar, por qualquer circunstância, de entregar os produtos, pagará a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da adjudicação.

3.4. Caso exista similar para o produto, a juízo da Diretoria Executiva, a firma poderá ser considerada inidônea, se a administração julgar que é ineficiente a aplicação da multa da alínea anterior.

Pagamento

4. O pagamento da fatura, quando ocorrer o vencimento, será efetuado pelo Caixa-Geral da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em Brasília.

4.1. O pagamento será efetuado tão-somente em relação aos produtos efetivamente recebidos pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em Brasília.

Penalidade

5. O concorrente ficará sujeito à perda da caução citada no item 3, por qualquer falta, irregularidade ou in-

fração às condições, sem que tenha direito a qualquer reclamação ou indenização.

6. Na Seção de Compras da Divisão do Material da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão apresentados quaisquer outros esclarecimentos que visem ao perfeito atendimento da presente concorrência.

7. As firmas que não apresentarem preços à presente concorrência pública, não poderão fazê-lo a coletas de preços ou concorrências administrativas que poderão ser efetuadas, durante o ano de 1967, para aquisição dos produtos postos à licitação.

Anulação e Transferência da Concorrência

8. A critério da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, esta concorrência poderá ser anulada ou transferida, sem que, por tais motivos, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação.

Brasília, 1º de março de 1967. — Benvaldo do Nascimento, Diretor do Departamento de Administração.

EDITAL Nº 15-67

Concorrência Pública nº 01-67 para aquisição de medicamentos diversos.

O Diretor Executivo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da F.H.D.F., resolveu, por absoluta conveniência ad-

ministrativa, anular a Concorrência Pública nº 01-67.

Brasília, 16 de março de 1967. — Propício Caldas Filho, Diretor-Executivo.

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exce-
lentíssimo Senhor Juiz Wilson Júlio
de Miranda, Presidente da Egrégia
Junta de Recursos Fiscais do Distri-
to Federal, que constam das pautas
para as sessões da Junta a realiza-
rem-se nos dias 28 e 30 de março
terça e quinta-feira), respectivamente,
às 16,30 horas, os feitos seguintes:

Dia 28 — Recurso Voluntário nú-
mero 01-67.

Recorrente: Associação Beneficente
de Empregados em Serviços Públicos.
Recorrida: Div. de Renda Imobiliá-
ria.

Relator: Juiz José dos Santos Mou-
ra.

Dia 30 — Recurso "Ex Officio" nú-
mero 03-67.

Recorrente: Divisão de Renda Mer-
cantil.

Recorrida: Salvatore Nista.
Relatora: Juíza Anadyr de Men-
donça Rodrigues.

Secretaria da Junta de Recursos
Fiscais do Distrito Federal, 16 de
março de 1967. — Antônio José Be-
nincá, Chefe da Secretaria.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1965

DIVULGAÇÃO Nº 978

Preço: NCr\$ 0,15

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

PREÇO DESTA NÚMERO: NCr\$ 0,14